



GABINETE DO PREFEITO

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO -

Recebido hoje. Protocole-se. Dê ciência aos vereadores. Encaminhe-se à Comissão de Justiça e Redação conforme disposto no § 2º do Art. 191 do R.I.

Mogi Mirim, 28 / 03 / 2025

Mogi Mirim, 28 de março de 2025.

OF.CM.Nº 004/25

Ao Excelentíssimo Senhor
Vereador CRISTIANO GAIOTO
Presidente da Câmara Municipal

Ref.: **VETO PARCIAL** ao Projeto de Lei nº 011/2025.

Senhor Presidente;

Nos termos do § 1º, do art. 55, da vigente Lei Orgânica do Município de Mogi Mirim, é este para encaminhar a essa Edilidade a **MENSAGEM DE VETO PARCIAL** ao Projeto de Lei em epígrafe.

Respeitosamente,

DR. PAULO DE OLIVEIRA E SILVA
Prefeito Municipal

PROTOCOLO	
Nº de Ordem	12
Fls. Nº	34
Livro Nº	60
Data da Entrada	28
	de março
	de 2025



GABINETE DO PREFEITO

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

Mogi Mirim, 28 de março de 2025.

Ao Excelentíssimo Senhor
Vereador **CRISTIANO GAIOTO**
Presidente da Câmara Municipal de Mogi Mirim

MENSAGEM DE VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI Nº 011/2025, QUE “INSTITUI, NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E DA INDIRETA DO MUNICÍPIO DE MOGI MIRIM, O PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA (PDV)”.

Com fundamento no que dispõe o art. 55, § 1º, da Lei Orgânica do Município, é este para apresentar, em tempo hábil, o **VETO PARCIAL** ao Projeto de Lei em epígrafe, de autoria deste Poder Executivo, aprovado por essa nobre Edilidade, que versa sobre a instituição do Plano de Demissão Voluntária.

O Projeto de Lei em questão foi aprovado na forma regimental, porém com Emenda Substitutiva propondo alteração no texto do **art. 3º da propositura em análise, o qual será vetado de acordo com o contido nesta matéria.**

Embora a iniciativa possuísse relevantes propósitos, perfeitamente indicados na justificativa apresentada pelo Vereador autor da emenda, vejo-me impelido a **VETAR PARCIALMENTE** o Projeto de Lei em questão, motivado pelo que passo a expor:

MOTIVO DO VETO PARCIAL:

O Veto Parcial ao Projeto de Lei em apreço, cuja emenda modificativa altera a natureza jurídica do Programa de Demissão Voluntária (PDV), transformando-o de *pedido de demissão para acordo entre empregado e empregador*, com base no artigo 484-A da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), justifica-se pela análise das implicações legais e orçamentárias envolvidas.

Primeiramente, a alteração proposta não apenas modifica a natureza do PDV, mas impõe à Administração Pública a responsabilidade de arcar com verbas rescisórias adicionais, que antes não estavam previstas no projeto original. A inclusão do pagamento de metade do aviso prévio e da indenização sobre o saldo do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), conforme o artigo 484-A da CLT, cria um ônus financeiro não antecipado, o que gera impacto direto nas finanças públicas.

Ademais, a proposição não indicou uma fonte de recursos específica para custear tais despesas, o que configura um descumprimento da exigência constitucional de que todo projeto que envolva aumento de despesas públicas deve especificar a origem dos recursos necessários para a sua execução. A ausência dessa previsão orçamentária compromete a transparência e a conformidade com o princípio da legalidade financeira, gerando uma evidente inconstitucionalidade.



GABINETE DO PREFEITO

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

Outro ponto importante a ser considerado é a necessidade de uma análise mais detalhada dos efeitos dessa mudança, especialmente no contexto da Administração Pública, que pode não dispor de recursos suficientes para arcar com essas novas obrigações sem comprometer outras áreas essenciais.

Portanto, o Veto Parcial aqui proposto visa garantir a observância dos princípios constitucionais e a correta alocação dos recursos públicos, evitando o aumento de despesas sem a devida previsão orçamentária, o que poderia resultar em sérios prejuízos à gestão fiscal do Município. A alteração proposta carece de uma análise mais aprofundada, a fim de que seja adequadamente ajustada e sua implementação seja viável, sem comprometer a legalidade e a responsabilidade fiscal.

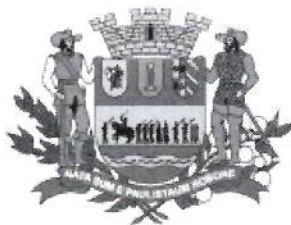
Essa justificativa destaca os pontos principais do Veto Parcial, como a questão da inconstitucionalidade pela falta de previsão orçamentária e os impactos financeiros da mudança proposta.

Em complemento às razões aqui consignadas, segue a manifestação da Secretaria de Negócios Jurídicos desta Municipalidade, cujos fundamentos adotei como motivação para o presente Veto Parcial.

Justificada, pois, a impugnação parcial ao Projeto de Lei em questão, restituo o assunto ao reexame dessa ilustre Casa de Leis, aguardando-se sua acolhida como nele se contém e declara.

Atenciosamente,

DR. PAULO DE OLIVEIRA E SILVA
Prefeito Municipal



MUNICÍPIO DE MOGI MIRIM
GABINETE

DESPACHO Nº 61/2025

Processo nº 001137.000019/2024-59

Interessado: SADM – RH

Assunto: Solicitação de análise das emendas propostas por Vereadores a Projeto de Lei do Executivo.

À

Secretaria de Negócios Jurídicos,

Solicito a análise das emendas propostas por Vereadores ao Projeto de Lei nº 011/2025, de iniciativa do Poder Executivo, já inseridas nestes autos.

O objetivo é verificar a compatibilidade das emendas com a Constituição e com o interesse público, a fim de que, se necessário, seja adotada a medida de Veto, conforme os fundamentos legais. O veto poderá ocorrer apenas nos casos em que as emendas sejam consideradas inconstitucionais ou contrariem o interesse público, conforme disposto pela legislação vigente.

Saliento que, caso seja recomendado o Veto às emendas propostas, o prazo legal para tanto é de 15 dias úteis, contados da data do recebimento do Autógrafo, que seu nesta data de 26/03/25, prazo este previsto no § 1º do art. 55 da vigente Lei Orgânica do Município. Decorrido o prazo, o silêncio do Prefeito implicará em sanção.

Atenciosamente,

Regina Célia S. Bigheti

Coordenadora – Gabinete do Prefeito



Documento assinado eletronicamente por **Regina C. S. Bigheti, Gestora**, em 26/03/2025, às 11:15, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mogimirim.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0153499** e o código CRC **35FF060F**.



MUNICÍPIO DE MOGI MIRIM
SECRETARIA DE NEGÓCIOS JURÍDICOS

PARECER Nº 54/2025/SNJ
PROCESSO Nº 001137.000019/2024-59
INTERESSADO: SADM – RH, GABINETE

Ao

Setor de Expediente e Registro,

Trata-se de solicitação de parecer acerca da constitucionalidade e legalidade das emendas legislativas aprovadas visando alteração do Projeto de Lei n.º 002/25.

Conforme é sabido, o Poder Executivo possui a prerrogativa de vetar emendas formalizadas pelo Legislativo junto à projetos de lei, desde que devidamente fundamentado diante de vislumbrar-se normativas incompatíveis com o arcabouço jurídico vigente ou ao interesse público.

Referido entendimento encontra-se exposto junto ao artigo 55, §1º da Lei Orgânica do Município, onde existe previsão expressa da possibilidade de veto pelo Prefeito.

Insta destacar que o projeto de lei apresentado para aprovação do Poder Legislativo é de iniciativa exclusiva do Prefeito, posto que se refere aos servidores públicos, conforme artigo 51, inciso III do mesmo diploma legal.

Assim, as emendas aprovadas possuem ainda maiores restrições, já que a inconstitucionalidade poderá ainda embasar-se diante do Princípio Constitucional da Separação e Independência dos Poderes, conforme artigo 2º da Constituição Federal, um dos pilares do estado democrático de direito.

Isto posto e diante da análise apurada de cada uma das proposituras, cumpre destacar a Emenda Substitutiva de autoria do Vereador Ernani Gragnanello, que alterou o texto original do artigo 3º, para constar que o PDV será classificado como acordo entre empregado e empregador nos termos do artigo 484-A da CLT.

Ou seja, a natureza jurídica do PDV, que antes era de pedido de demissão, passou-se a ser classificada como um acordo entre empregado e empregador, previsto no artigo 484-A da CLT.

Ocorre que citado dispositivo celetista garante ao trabalhador o recebimento de metade do aviso prévio e da indenização sobre o saldo do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, conforme transcrito abaixo:

Art. 484-A. *O contrato de trabalho poderá ser extinto por acordo entre empregado e empregador, caso em que serão devidas as seguintes verbas trabalhistas: (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)*

I - por metade: (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

a) o aviso prévio, se indenizado; e (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

b) a indenização sobre o saldo do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, prevista no § 1o do art. 18 da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990; (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

Assim, ao alterar a natureza jurídica do plano de demissão, gerou-se à Administração Pública a obrigatoriedade do pagamento de verbas rescisórias não previstas no projeto original, o que demandará dotação orçamentária sem que houvesse por parte do legislador a indicação da respectiva fonte de recursos, ocasionando a notória inconstitucionalidade da proposta.

Neste sentido:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. EMENDA PARLAMENTAR QUE AUMENTA DESPESA.VULNERAÇÃO DO DISPOSTO NO ARTIGO 5o DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO. AÇÃO PROCEDENTE. O poder de emendar inclui-se na prerrogativa do Parlamento de produzir direito novo e é cabível mesmo em projetos de lei de iniciativa reservada ao Chefe do Executivo. Todavia,esse poder não é ilimitado: além da pertinência temática, a emenda não pode gerar despesa.Quando ocorre esta hipótese, resta vulnerado o princípio da separação de poderes, insculpido na ordem fundante do Estado-membro e o conteúdo da emenda se mostra incompatível com a Constituição. (TJ-SP - ADI: 5040393720108260000 SP 0504039-37 .2010.8.26.0000, Relator.: Renato Nalini, Data de Julgamento: 23/03/2011, Órgão Especial, Data de Publicação: 05/04/2011)

E M E N T A: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI ESTADUAL QUE FIXA NOVOS PARÂMETROS REMUNERATÓRIOS A SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS – AMPLIAÇÃO DE BENEFÍCIO PECUNIÁRIO RESULTANTE DE EMENDA DE INICIATIVA PARLAMENTAR APROVADA PELA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA – CONSEQUENTE AUMENTO DA DESPESA GLOBAL PREVISTA NO PROJETO DE LEI – IMPOSSIBILIDADE CONSTITUCIONAL DESSA MAJORAÇÃO POR EFEITO DE EMENDA DE INICIATIVA PARLAMENTAR – INCIDÊNCIA DA RESTRIÇÃO PREVISTA NO ART. 63, I, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA – A QUESTÃO DAS EMENDAS PARLAMENTARES A PROJETOS DE INICIATIVA RESERVADA A OUTROS PODERES DO ESTADO – POSSIBILIDADE – LIMITAÇÕES QUE INCIDEM SOBRE O PODER DE EMENDAR PROPOSIÇÕES LEGISLATIVAS – DOUTRINA – PRECEDENTES – ATUAÇÃO PROCESSUAL ORDINÁRIA DO ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

COMO “CURADOR DA PRESUNÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE” DAS LEIS E ATOS NORMATIVOS ESTATAIS – DESNECESSIDADE, PORÉM, DESSA DEFESA QUANDO O ATO IMPUGNADO VEICULAR MATÉRIA CUJA INCONSTITUCIONALIDADE JÁ TENHA SIDO PRONUNCIADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO EXERCÍCIO DE SUA JURISDIÇÃO CONSTITUCIONAL – REAFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO TEMA – PARECER DA PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA PELA INCONSTITUCIONALIDADE – AÇÃO DIRETA JULGADA PROCEDENTE. (STF - ADI: 2744 ES 0003771-29.2002 .1.00.0000, Relator.: CELSO DE MELLO, Data de Julgamento: 01/08/2018, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 28/08/2018)

Se já não bastasse o apontamento acima destacado que por si só já exige a necessidade de veto, podemos ainda discorrer que houve clara interferência e alteração substancial ao projeto original, cuja competência é exclusiva do Poder Executivo, por se tratar de matéria relativa aos servidores públicos.

Abaixo destacamos jurisprudência que julgou inconstitucional emenda parlamentar de natureza análoga a estudada nesta oportunidade:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 555/94 DO MUNICÍPIO DE CORREIA PINTO QUE ESTABELECEU O PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO A SERVIDOR QUE REQUERER EXONERAÇÃO VOLUNTÁRIA DO SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL. CARACTERIZAÇÃO DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. ALÉM DISSO, AUSÊNCIA DE PRÉVIA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA. VIOLAÇÃO AO ART. 118, § 1º, INCISOS I E II, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. PRECEDENTES DO ÓRGÃO ESPECIAL. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECLARAÇÃO. DATA DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO. (TJ-SC - ADI: 40052740420188240000 Capital 4005274-04.2018 .8.24.0000, Relator.: Soraya Nunes Lins, Data de Julgamento: 05/09/2018, Órgão Especial)

Portanto, resta demonstrada a inconstitucionalidade e consequente necessidade de veto da emenda aprovada.

Mogi Mirim, 26 de março de 2025.

Adriana Tavares de Oliveira Penha
Secretária de Negócios Jurídicos
OAB/SP 244.269



Documento assinado eletronicamente por **Adriana Tavares de Oliveira Penha, Secretária**, em 26/03/2025, às 20:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mogimirim.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0153962** e o código CRC **F9D1CE48**.

Referência: Processo nº 001137.000019/2024-59

SEI nº 0153962



Estado de São Paulo
CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM



Emenda Nº 6 ao Projeto de Lei Nº 11/2025

EMENDA SUBSTITUTIVA

SUBSTITUI a parte final do art. 3º do Projeto de Lei nº 11/2025, que "*Institui, no âmbito da administração direta e da indireta do Município de Mogi Mirim, o Plano de Demissão Voluntária (PDV), e dá outras providências*".

Texto Original do Art. 3º:

Art. 3º O pedido de adesão ao PDV possui natureza irrevogável e classificação junto ao Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho, como pedido de demissão.

Texto Proposto (Emenda Substitutiva):

Art. 3º O pedido de adesão ao PDV possui natureza irrevogável e classificação junto ao Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho, como acordo entre empregado e empregador, nos termos do art. 484 A da CLT.

SALA DAS SESSÕES "VEREADOR SANTO RÓTTOLI", em 17 de março de 2025.

(assinado digitalmente)

VEREADOR ERNANI LUIZ DONATTI GRAGNANELLO

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO: - - 009N-32B3-54V1-54Z0



Estado de São Paulo
CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM



JUSTIFICATIVA DA EMENDA

A presente emenda tem por objetivo garantir a adequação do Projeto de Lei nº 11/2025 à legislação trabalhista vigente.

No texto legislativo original determina que a *classificação junto ao Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho, como pedido de demissão*.

Ocorre que, uma vez que o ato depende de adesão dos servidores públicos municipais, ou seja, haverá consentimento mútuo entre as partes, mantendo-se o texto original o obreiro será prejudicado no recebimento das verbas rescisórias as quais faria jus, bem como ao levantamento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS.

Portanto, a emenda proposta visa assegurar a **legalidade** do projeto, sem prejudicar sua finalidade ou eficácia.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO: - - - 009N-32B3-54V1-54Z0